



PARECER N. 257/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 13/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Resolução n. 13/2025, que "Institui a Comissão Especial de estudos legislativos de formulação do Programa 'Minha Farmácia, Meu Posto de Saúde'".

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 13/2025. CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ESTUDOS SOBRE POLÍTICAS DE SAÚDE E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS. PROGRAMA "MINHA FARMÁCIA, MEU POSTO DE SAÚDE". EXAME DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade do Projeto de Resolução n. 13/2025, que "Institui a Comissão Especial de estudos legislativos de formulação do Programa 'Minha Farmácia, Meu Posto de Saúde'".

Constam dos autos projeto de resolução, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 6 de agosto de 2025.

A proposição tem como objetivo criar uma comissão temporária, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, para conduzir estudos, elaborar propostas e acompanhar políticas públicas voltadas à ampliação da Atenção Básica em Saúde, por meio de Parceria Público-Privada (PPP). A justificativa aponta para a necessidade de expandir o acesso da população aos serviços de saúde, em atendimento a demandas da sociedade civil.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência

O Projeto de Resolução n. 13/2025 se enquadra na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para dispor sobre sua organização interna e política, conforme art. 24, III, da Lei Orgânica.

2.2. Iniciativa

A iniciativa para a proposição de Resoluções que criam comissões especiais é concorrente, podendo ser exercida pela Mesa Diretora ou por um número mínimo de vereadores. O art. 52 do Regimento Interno (Resolução n. 243/1990) estabelece que "As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou pelo menos 1/3 (um terço) ou 03 (três) Vereadores, através [de] Resolução".

Embora a autuação inicial do presente projeto possa ter indicado a autoria de apenas uma Vereadora, verifica-se que a proposição foi devidamente subscrita por três



parlamentares, o que atende ao requisito de iniciativa previsto no art. 52 do Regimento Interno. Portanto, não há óbice quanto à iniciativa.

2.3. Espécie normativa

A espécie normativa utilizada — Projeto de Resolução — é a adequada para o objeto proposto. Conforme o art. 107, combinado com o art. 40, inciso VI, alínea "e", do Regimento Interno, as matérias de economia interna da Câmara, como a constituição de Comissões Especiais, são disciplinadas por meio de Resolução, ato que independe de sanção do Chefe do Poder Executivo.

2.4. Mérito

A proposição não apresenta óbices de natureza constitucional ou legal. A criação de uma comissão especial para estudar e propor políticas públicas na área da saúde está em conformidade com a função fiscalizatória e legislativa da Câmara Municipal, prevista no art. 24, XIX, da Lei Orgânica Municipal e nos arts. 3º e 4º do Regimento Interno.

A finalidade da comissão, qual seja, a análise de modelos de Parceria Público-Privada para ampliar o acesso à Atenção Básica, alinha-se ao interesse público e à competência municipal na área da saúde (art. 117 da Lei Orgânica). A proposição não cria despesas para o erário, visto que se trata de uma comissão de estudos composta por membros da própria Casa Legislativa, cujas atividades se inserem no exercício regular do mandato parlamentar.

Portanto, a matéria é compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, ressalta-se a necessidade de observância da **proporcionalidade partidária** na composição da referida comissão, em atendimento ao art. 48 do Regimento Interno, bem como de **publicação do ato que constituir a comissão**, conforme art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 12, *caput*, da Lei Orgânica.

2.5. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se a observância do art. 12, II, do Decreto n. 12.002/2024.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Resolução n. 13/2025, com a emenda sugerida.

Recomenda-se a retificação da autuação para que constem os coautores do projeto.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 14 de agosto de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 13/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 13/2025, QUE “INSTITUI A COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS LEGISLATIVOS DE FORMULAÇÃO DO PROGRAMA ‘MINHA FARMÁCIA, MEU POSTO DE SAÚDE’”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 257/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 15 de agosto de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____ / ____ /2025

COORDENADORIA DE
COMISSÕES